



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 2002

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir o abatimento, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescentado da alínea h, com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

II –

.....

h) a pagamentos relativos a livros, uniformes e material escolar destinados ao uso do contribuinte e de seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, em cursos de especialização ou profissionalizantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do exercício subsequente.

Justificação

A lei já contempla a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas,

das despesas com educação, assim consideradas apenas aquelas relativas ao pagamento a estabelecimentos de ensino.

Fora de qualquer dúvida, o conceito de educação assim adotado é restritivo e desfocado da realidade. O moderno conceito de educação engloba uma série de outros itens imprescindíveis ao aprendizado e ao rendimento escolar. Itens que vão, por exemplo, desde a alimentação adequada para o estudante, até o desenvolvimento de atividades extracurriculares.

O constituinte de 1988 tinha essa visão abrangente, como se pode ver no Capítulo III, Seção I — Da Educação (arts. 205 a 210). Merece destaque, a propósito, o inciso VII do art. 208, ao assinalar a efetivação do dever do Estado com a educação mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

De outra parte, é importante ver a educação como objetivo nacional dos mais prioritários. O próprio desenvolvimento nacional e a integração brasileira no mercado competitivo globalizado têm como premissas a criação de condições estruturais mínimas, das quais a educação é, fora de qualquer dúvida, a mais ponderável. Todos os países hoje industrializados, que são considerados desenvolvidos e têm forte presença no mercado mundial, fizeram, numa etapa inicial, a sua revolução educacional.

O Brasil não pode ficar alheio a essa realidade e necessita urgentemente incrementar todo tipo de esforço e incentivo para recuperar o atraso nesse campo. A criação de estímulo fiscal transcende a política social, em cujo contexto se justifica criar oportunidade igualitária de educação para todos, para constituir-se em instrumento poderoso de alavancagem do próprio desenvolvimento nacional.

A propósito, cabe assinalar que o projeto ora colocado à deliberação das Casas do Congresso Nacional não se enquadra no conceito de renúncia fiscal, tal como definido no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, diz o dispositivo citado que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam o tratamento diferenciado.

O projeto ora apresentado não propõe qualquer benefício em caráter não geral, discriminado ou tratamento diferenciado. Não restringe a dedução a tal ou qual tipo de contribuinte; ao contrário, estabelece norma geral que estará ao alcance de qualquer contribuinte do imposto. Não impõe qualquer fator de discriminação ou de diferenciação. Na aplicação da lei, pouco importa se uns contribuintes terão despesas a abater e outros não. Isso não torna a lei discriminatória. Nenhuma lei, em sua aplicação, atinge igualmente a todos os cidadãos. A própria lei do imposto de renda faz com que muitos não paguem imposto, por não se enquadarem nas faixas de renda tributadas e, dentre os que pagam, faz com que alguns paguem mais, outros menos. E nem por isso a lei é discriminatória.

O caráter discriminatório tem a ver com o princípio da igualdade perante a lei e, particularmente, com a isonomia fiscal, definida no inciso II do art. 150 da Constituição Federal: vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. A toda evidência, esse não é o caso do conteúdo deste projeto.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2002. –
Senador Carlos Bezerra.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida a qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

(*) Emenda Constitucional nº 19, de 1998

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(*) Emenda Constitucional nº 11, de 1995

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

(*) Emenda Constitucional nº 14, de 1996

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**LEI COMPLEMENTAR N° 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....
*(À Comissão de Assuntos Econômicos
decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 1 - 03 - 2002